



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036248-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é agravante MARDQUEU SILVIO FRANÇA (PREFEITO), são agravados ASSOCIAÇÃO DE BENEMERENCIA SENHOR BOM JESUS e MARCELO DE SOUZA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO
NATUREZA
COMARCA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2036248-57.2025.8.26.0000
MANDADO DE SEGURANÇA – INTERVENÇÃO/MUNICÍPIO
MONTE AZUL PAULISTA – VARA ÚNICA -
N.100000-12.2025.8.26.0557
AGTE: MARDQUEU SILVIO FRANÇA (PREFEITO)
AGDA: ASSOCIAÇÃO DE BENEMERENCIA SENHOR BOM JESUS E
OUTRO

VOTO N. 3449/25

Mandado de segurança. São Paulo. Monte Azul Paulista. Pretensão de suspensão de Decreto Municipal n. 4.210/25. Liminar deferida em parte. Razoabilidade da manutenção da decisão recorrida até formação do contraditório. Rito célere que afasta risco de dano irreparável ou de difícil reparação para o Município. Agravo de instrumento não provido.

VISTOS.

Contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para suspender os efeitos do Decreto n. 4.210 de 01 de janeiro de 2025, até o julgamento final desta ação (p. 508/510 e 547/548 dos autos principais) opôs a autoridade impetrada agravo de instrumento alegando, em síntese, que ingressara antes com o Mandado de Segurança n. 1001333-87.2024.8.26.0370 questionando o final da intervenção da Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus determinada em 22/10/2024; disse que tal intervenção foi cessada depois que já fora eleito Prefeito, sem que houvesse prestação de contas e que não foram apresentados documentos fidedignos que pudessem atestar a boa saúde financeira da aludida associação; anotou ter constado do decreto que isso será objeto de análise de futura auditoria; destacou, ainda, que houve o esvaziamento geral da Diretoria Executiva à época da intervenção, que não há informação de quem gerirá a Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus e que não se mostrou que ela, de fato, reúna atuais condições de subsistir sem intervenção; observou que o nosocômio agravado é o único hospital municipal e naturalmente tem que prestar contas das verbas públicas que recebe; acrescentou que há notícias no sentido de que a agravada está fazendo contratos com outros municípios, não se sabendo ao certo

se usa os recursos recebidos de Monte Azul Paulista para atender esses municípios; pontuou que há queixas da DRS-V, a qual pertence ao hospital, de que a Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus vem recusando a internação de cidadãos monteazulenses e outros pacientes da regional, sob a alegação de ausência de leitos, o que deverá ser apurado com a argúcia necessária; anotou que, não se pode perder de vista que intervenções desse jaez se coadunam em ato privativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do art. 15, XIII, da Lei n. 8.080/90 e em analogia aos preceitos dos artigos 5º, XXV, 36, §1º, e 84, X, da CF e art. 47, VIII, da CF; por fim, sobre a indicação do interventor, disse que se trata de ato discricionário da administração pública, realizado com base na escolha pessoal do agente público, consectário do disposto no art. 36, §1º, da CF; pediu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, seja dado provimento ao recurso. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, foi determinado ao Juízo que referendasse ou revogasse fundamentadamente a decisão agravada, com urgência. À p. 21, sobreveio petição da agravada dando conta de que as partes convencionaram, para melhores tratativas, a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, diante disso, postulou seja julgado prejudicado este recurso. A PGJ apresentou parecer destacando que até o momento o pedido de sobrestamento não foi apreciado pelo magistrado de primeiro grau, de modo que aguarda a decisão acerca da mencionada transação.

É o relatório.

A concessão de medida liminar “não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e Ação Popular, 9ª Ed. RT, 1983, p. 46). A lição continua aplicável na vigência da Lei n. 12.016 de 07.08.09.

Não se pode, à vista da regra do artigo 7º, § 1º da Lei n. 12.016/09, negar a possibilidade de agravo contra decisão de concessão ou de denegação de medida liminar em mandado de segurança, sem perder de vista que os requisitos de concessão dessa medida liminar não são apenas os mesmos da ação cautelar, relativos *ao fumus boni juris* e *ao periculum in mora*, sendo imprescindível demonstração de plano de lesão ou ameaça a direito líquido e certo. A medida se aproxima muito mais da tutela antecipada.

Tratando-se de tutela de urgência, deve ser

decidida de pronto, se presentes os requisitos próprios, em qualquer grau de jurisdição, inaudita altera parte.

Insurge-se este agravo contra a decisão que deferiu a liminar sob o seguinte fundamento:

“Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator praticado pelo Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, consistente na decretação da intervenção administrativa na Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus.

DECIDO.

O art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ao tratar da possibilidade de concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, preleciona:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Assim, são exigidos dois requisitos para que se possa deferir, in limine litis, a medida assecuratória (suspensão dos efeitos do ato coator) necessária à preservação da eficácia da ulterior ordem de segurança, a saber: (i) fundamento relevante (*fumus boni iuris*); (ii) risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Não se quer com isto afirmar ser necessária prova capaz de formar juízo de absoluta certeza. Basta que o interessado junte aos autos elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o quanto necessário à formação de um juízo de real probabilidade (e não possibilidade) a respeito do direito alegado.

In casu, frise-se, em um juízo de cognição perfunctória (*sumária*), entendo presentes tais requisitos, razão pela qual a liminar comporta deferimento.

Com efeito, os documentos coligidos com a inicial evidenciam que a intervenção administrativa foi cessada em 22 de outubro de

2024, tendo a Prefeitura de Monte Azul Paulista, naquela oportunidade, indicado que os motivos que a haviam ensejado foram solucionados.

É o que se extrai, também, do ofício encaminhado pela Prefeitura de Monte Azul Paulista ao Ministério Público (fls. 475/478), no qual o Município esclareceu, de forma fundamentada, que a associação impetrante não mais possui pendências financeiras, tendo equacionados os débitos, angariado novas fontes de receita e mantido em dia os atendimentos.

Por sua vez, o Decreto nº 4.210 de 01 de janeiro de 2025, ao justificar a necessidade da intervenção administrativa, o fez com base na necessidade de realização de auditoria independente, para fins de verificação da solução os motivos que ensejaram a intervenção.

Ocorre que a associação impetrante contratou serviço de auditoria independente – em conformidade com o decreto que cessou a intervenção - e a nova gestão municipal não indicou qualquer risco iminente de paralisação dos serviços prestados à população local, o que constitui pressuposto inafastável para a drástica medida interventiva.

É dizer, para além de não haver qualquer risco de interrupção dos serviços prestados à população local, os motivos constantes do decreto impugnado podem ser alcançados sem a intervenção administrativa, seja pelo fato de já ter sido contratada auditoria independente, seja pelas contratualizações serem passíveis de regular verificação.

Mas não é só.

Verifica-se dos autos que o interventor nomeado é sócio do filho do Prefeito Municipal, o que, em tese, viola o princípio da impessoalidade.

A nomeação de pessoa com vínculos próximos ao núcleo familiar do Chefe do Executivo, a ser remunerado com recursos públicos, conforme artigo 5º do decreto impugnado, e cuja qualificação para o desempenho da função não foi totalmente comprovada, poderá ocasionar grave prejuízo ao erário municipal, a impor pronta atuação judicial.

Em sendo assim, defiro a liminar, o que faço para suspender os efeitos do Decreto nº 4.210 de 01 de janeiro de 2025, até o julgamento final desta ação.

Esta decisão servirá como mandado, a ser classificado como "Urgente Plantão".

Oportunamente, redistribua-se ao juízo competente.

Intime-se.

Barretos, 03 de janeiro de 2025.”

Em resposta ao despacho de p. 17, sobreveio a ratificação da decisão aqui agravada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por *Marcelo de Souza Oliveira e Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus* contra ato do *Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista*, consubstanciado no Decreto Municipal nº 4.210, de 01 de janeiro de 2025, que determinou nova intervenção na entidade hospitalar.

Em decisão proferida em sede de plantão judiciário (fls. 508/510), foi deferida liminar para suspender os efeitos do decreto impugnado até o julgamento final desta ação.

Em fl. 523, foi determinada a notificação da autoridade impetrante.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Após análise detida dos autos, mantenho a liminar concedida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, aos quais acrescento as seguintes considerações:

Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, admitindo prova em contrário. No caso, o balanço positivo demonstrado por meio de documentos idôneos afasta, a princípio, a necessidade de intervenção.

Para sustentar a ilegalidade do decreto que cessou a intervenção anterior (Decreto nº 4.163/2024), seria necessária ampla produção probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que não admite dilação probatória.

Logo, era mesmo de rigor a concessão da liminar pleiteada na inicial.

Ante o exposto, RATIFICO a decisão liminar de fls. 508/510, mantendo a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 4.210/2025

até o julgamento final deste *mandamus*.

Determino o cumprimento da decisão de fl. 523, considerando o recolhimento das custas efetuado.

Oficie-se à Câmara recursal competente, informando o teor da presente decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2036248-57.2025.8.26.0000 mencionado em fls. 544.

Considerando a conexão evidente entre este feito e o processo nº1001333-87.2024.8.26.0370, em que se discute a legalidade do decreto que cessou a intervenção na mesma entidade hospitalar, sendo que ambas as ações envolvem as mesmas partes em polos inversos (Mardqueu Sílvio França figura como impetrante no processo nº 1001333-87 e como impetrado neste feito, enquanto a Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus consta como interessada naquele processo e como impetrante neste) e têm por objeto decretos municipais sucessivos relacionados à intervenção na mesma entidade hospitalar, determino o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

A reunião dos feitos é medida que se impõe para evitar decisões conflitantes (art. 55, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Monte Azul Paulista, 28 de fevereiro de 2025.”

Em que pesem os argumentos do ora agravante, nada autoriza acolher suas alegações nesta fase de cognição sumária. Os elementos de convicção constantes dos autos autorizaram a concessão da medida liminar e não justificam a concessão de efeito suspensivo/ativo neste recurso, ausentes de pronto razões que recomendem isto para evitar risco de dano irreparável ou de difícil reparação, até que seja proferida a sentença, considerando que esta não deve tardar, em processo de rito célere por natureza.

Não obstante a presunção de legitimidade do ato administrativo, a cessação da intervenção se deu pela existência de saldo financeiro positivo da Associação, razão pela qual a comprovação da necessidade de intervenção demandaria dilação probatória incompatível com a via estreita do mandado de segurança, como bem observou o Juízo *a quo*.

Certo é que não se mostra recomendável alterar a situação nesse momento porque eventual reforma da decisão agravada implicará verdadeiro tumulto processual, ao menos até que se ultime a instrução em procedimento célere por natureza, e nada aponta, no caso concreto, haver risco de

dano irreparável ou de difícil reparação para o Município até a sentença, pelo menos. Assim, à vista das regras legais e constitucionais aplicáveis, mais razoável é aguardar a decisão do juízo da primeira instância, mediante contraditório, ante as razões da autoridade administrativa, as quais já foram prestadas.

No caso em tela, a decisão, restrita ao deferimento da liminar, não se mostra ilegal e tampouco abusiva, ausentes os requisitos legais para a sua pronta revogação.

Como se vê, a decisão está correta e deve ser mantida em sua integralidade.

Por fim, cumpre observar que eventuais tratativas feitas diretamente pelas partes, extra autos, não interferem no mandado de segurança sem decisão expressa do Juízo *a quo* (v. p. 30/31).

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR